



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722376/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.498 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2013
Matéria IRPJ E CSLL - DESMUTUALIZAÇÃO
Recorrente DIFERENCIAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.
INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

A constituição do crédito tributário contra empresa em liquidação extrajudicial deve incluir a exigência de multa de ofício e juros de mora quando formalizada antes de iniciado o procedimento de liquidação pois, nesse caso, esses consectários já estariam integrados ao passivo da pessoa jurídica.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº4)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Contra o contribuinte, acima identificado, foram lavrados autos de infração: (i) de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1137/1148), no valor de R\$ 730.469,90, com multa de ofício de 75% e juros de mora correspondentes e mais multa isolada por falta de recolhimentos sobre a base de cálculo estimada, no valor de R\$ 359.842,68; (ii) de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 1149/1162), no valor de R\$ 1.423.512,62, com multa de ofício de 75% e juros de mora correspondentes; (iii) de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 1163/1175), no valor de R\$ 373.222,97, com multa de ofício de 75% e juros de mora correspondentes e mais multa isolada por falta de recolhimentos sobre a base de cálculo estimada, no valor de R\$ 184.684,17.

O total de crédito tributário lançado foi R\$ 5.543.887,91.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1117/1136), o contribuinte, no ano-calendário de 2007, deixou de adicionar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 1.168.803,71, correspondente à diferença entre o valor recebido da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), a título de devolução de patrimônio, e o valor desprendido para a formação do referido patrimônio.

A BOVESPA operava sob a forma de associação, portanto, era uma entidade sem fins lucrativos, com regime jurídico estabelecido nos artigos 53 a 61 do Código Civil. O objetivo da entidade, que congregava as sociedades corretoras de valores mobiliários, era viabilizar, controlar e garantir a consistência do mercado bursátil, mantendo um sistema adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários.

Em 28/08/2007, mediante deliberações aprovadas em assembléia geral extraordinária, a BOVESPA, sociedade civil sem fins lucrativo, procedeu à reestruturação societária com o objetivo de ser transformada em sociedade anônima de capital aberto, processo que foi chamado de desmutualização das bolsas brasileiras. Nessa data, foi levantado balanço patrimonial que resultou estabelecido em R\$ 1.568.890,19 o valor de cada título patrimonial da associação, anteriormente ao processo de desmutualização. Para os acionistas da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia, o valor de cada ação de emissão da companhia ficou em R\$ 4.224,98.

De acordo com o Ofício Circular 226/2007 da BOVESPA, as corretoras de valores mobiliários associadas e os acionistas da CBLC, para registrarem os eventos contábeis resultantes da reestruturação societária ocorrida, deveriam, para efeitos de conversão em ações de emissão da Bovespa Holding S.A., considerar um título patrimonial da BOVESPA equivalente a 706.762 ações de emissão da Bovespa Holding S.A., no valor de R\$ 1.568.803,71. O valor residual, R\$ 86,46, deveria permanecer registrado no ativo de cada entidade. Cada lote de 25 ações de emissão da CBLC equivalente a 46.223 ações da Bovespa Holding S.A.. Para efeito de registro contábil, o valor patrimonial das ações de emissão da Bovespa Holding S.A., em 28/08/2007, foi de R\$ 2,23.

O contribuinte era detentor de um título patrimonial da entidade associativa isenta denominada Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, adquirido em 20/07/2000, pelo valor de R\$ 400.000,00 (fls. 924/925), e registrado na conta contábil do ativo permanente 2141010002 (fls. 898/901).

Considerando-se as orientações contábeis emanadas da própria BOVESPA (fls. 955/957), em 28/08/2007, o valor daquele título patrimonial correspondia a R\$ 1.568.890,19. O contribuinte contabilizou a débito da conta do ativo permanente 2141010002 o valor de R\$ 1.168.890,17, fazendo com que o seu saldo fosse compatível com o valor atualizado do título patrimonial. A contrapartida da atualização patrimonial foi creditada na conta de reserva de capital, denominada BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO, código 61317000001 (fls. 898/901).

Em face do processo de desmutualização, para o titular de cada título patrimonial da associação BOVESPA foram atribuídas 706.762 ações de emissão da BOVESPA HOLDING S.A., com valor de R\$ 1.568.803,71.

Recebida as referidas ações, o contribuinte efetuou o lançamento contábil a débito da conta 1312010049, no valor de R\$ 1.568.803,71, creditando a contrapartida na 2141010002 (fls. 898/901), restando um saldo residual de R\$ 86,46 na conta 2141010002, que permaneceu no ativo circulante.

No ano-calendário de 2007 o contribuinte apurou o imposto de renda e contribuição social com base em balancetes mensais acumulados, não adicionando na base de cálculo dos referidos tributos o valor de R\$ 1.168.803,71, resultante da diferença de entre o valor dos bens e direitos recebidos da associação BOVESPA a título de devolução de patrimônio e o valor aplicado ou entregue para a formação do referido patrimônio (art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997). No ajuste anual também não foi adicionado.

No processo de desmutualização a BOVESPA transferiu parcela significativa de seu patrimônio à Bovespa Holding S.A. e à Bovespa Serviços e Participações S.A. Os seus associados receberam ações das referidas pessoas jurídicas como contrapartida, e não a própria BOVESPA. As ações da Bovespa Serviços e Participações S.A., recebidas pelos associados da BOVESPA, posteriormente, foram substituídas por mais ações da Bovespa Holding S.A., quando esta se tornou controladora integral daquela. Esse conjunto de procedimentos, irrefutavelmente, configura devolução de patrimônio para as sociedades corretoras de valores mobiliários associadas da BOVESPA, matéria que, no âmbito tributário, está disciplinado pelo artigo 17 da Lei nº 9.532, de 1997, que determina a adição da diferença entre o valor entregue para a formação do patrimônio da entidade isenta e o valor recebido da instituição isenta na determinação do lucro real.

Segundo o referido Termo de Verificação Fiscal, a segunda infração diz respeito ao pagamento de despesas com captação de clientes nos anos-calendário de 2007 a 2009 à JF & PS Assessoria Ltda., num total de R\$ 2.643.666,64 cuja prestação de serviços não foi comprovada. Tais despesas foram glosadas, o que afetou as apurações mensais acumuladas e também a apuração anual dos referidos períodos. Foi também apurado o imposto de renda retido na fonte sobre os pagamentos sem causa comprovada.

Nesse caso, o contribuinte e a JF & PS Assessoria Ltda. foram intimados a apresentar, entre outros elementos, documentos que comprovassem a efetiva prestação de captação de clientes para a Diferencial S.A.

O autuante afirma que, por mais específica, diferenciada e personalíssima que possa ser considerada a atividade, ela é desenvolvida no âmbito de um conjunto de ações humanas, que se compõem de atos preparatórios, executórios e conclusórios. Não foram apresentados elementos materiais sólidos e suficientes para comprovar a efetiva prestação dos serviços, tais como: um plano de trabalho, um plano de metas, fichas de clientes captados, relatórios de valores aportados pelos clientes, relatórios de diagnósticos de situação, boletins informativos, correspondências administrativas, boletins de medição dos serviços ou de cobrança, relatórios das comissões devidas, etc., embora tenha sido apresentado um contrato de prestação de serviços, que se apresenta abrangente e genérico, sem especificação de preço dos serviços e forma de pagamento.

Em razão desses fatos, foram glosadas todas as despesas de captação de clientes pagas à JF & BS Assessoria Ltda. nos anos-calendário de 2007 a 2009 (Demonstrativos fls. 1113), e recalculadas as bases de cálculo do Imposto de Renda e CSLL decorrentes de balancetes mensais acumulados. Em razão da insuficiência de recolhimento mensal foram lançadas as multas isoladas, conforme prescrito no artigo 44, II, "a", da Lei nº 9.430, de 1996 (Demonstrativos fls. 1107/1110).

Os tributos decorrentes das infrações fiscais foram exigidos na data do ajuste anual (demonstrativos fls. 1111/1112).

Em razão da glosa das despesas de captação de clientes pagas à JF & BS Assessoria Ltda. nos anos-calendário de 2007 a 2009, foi efetuado também o lançamento do imposto de renda na fonte, conforme disposições do art. 61 da Lei 8.981, de 1995, e art. 674 do RIR/99.

O contribuinte apresentou impugnações distintas para cada auto de infração (CSLL – 1181/1206; IRPJ – fls. 1207/1232; IRRF – 1233/1257), mas com conteúdos quase que idênticos, por isso seus argumentos serão tratados como se formulados em um único documento.

A única argumentação diferenciada diz respeito à alegação de nulidade, por vício formal, do auto de infração da CSLL, pois não teria sido demonstrada com clareza a infração e a base de cálculo da multa isolada, o que lhe trouxe dificuldade em identificar com segurança qual foi a infração cometida.

Em relação aos pagamentos à JF & BS Assessoria Ltda., alega que eram decorrentes de assessoramento na venda de Títulos da Dívida Agrária – TDAs – à proprietários de áreas rurais para pagamento de até 50% do ITR, de acordo com a legislação vigente.

Pelo assessoramento a JF & BS fazia jus a, aproximadamente, 70% do resultado de cada operação, conforme detalha a planilha em anexo (fls. 1258/1268), pelo que pagou o total de R\$ 2.643,664,64, correspondente a uma receita total de, aproximadamente, R\$ 3.800.000,00, conforme comprova a farta documentação em anexo (fls. 1269/1280). Foram operações rentáveis e de difícil busca no mercado, daí justificarem os elevados ganhos em favor da referida empresa.

Em relação à questão da desmutualização da BOVESPA, alega que essa instituição, como entidade sem fins lucrativos, não possuía valor econômico, nem atribuía resultados aos seus associados, portanto, a devolução de seu patrimônio não gerava nenhum efeito tributário, assim como também não gerou a seus associados qualquer resultado ou ganho.

Além disso, o capital foi vertido com cláusula de indisponibilidade, ou seja, estava bloqueado, não lhe permitindo a transferência a terceiros.

Ainda que se tratasse de devolução de patrimônio às sociedades corretoras de valores imobiliários associadas à BOVESPA, mesmo assim não teria tributação, seja como ganho de capital, seja como rendimentos, tanto pelo fato de ser uma associação sem fins lucrativos, onde o título ficou esterilizado por muitos anos, seja porque não houve incremento efetivo de valor, aliado ao fato de que o tempo da constituição da sociedade a devolução do capital estava isenta de tributação.

O fato de a entidade ser isenta, conjuga-se com a inexistência de fins lucrativos e a inexistência de qualquer rendimento aos seus associados. A tributação só seria possível depois do recebimento do capital restituído, incorporado em sociedade de fins lucrativos. A BOVESPA não foi extinta, houve sim uma cisão.

Em recente decisão, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), concedeu liminar em favor de uma corretora de câmbio e títulos paulista suspendendo a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, que incidiria sobre a parcela da atualização dos títulos patrimoniais da BOVESPA e da BMF de propriedade da corretora, até o julgamento do mérito.

Também, a Receita Federal se manifestou por meio da resposta à consulta nº 13, de 1997, que não incidiriam esses tributos sobre uma operação semelhante à desmutualização.

As atualizações dos títulos patrimoniais, escrituradas na conta de reserva de atualização de títulos patrimoniais, por determinação da Portaria MF nº 785, de 1977, quando positivas, não compunham o lucro das corretoras e consequentemente não estavam sujeitas à incidência do IRPJ e da CSLL.

A chamada desmutualização não encontra previsão expressa na legislação civil, razão pela qual a Receita Federal fez analogia ao artigo 61 do Código Civil na Solução de Consulta nº 10/2007, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, entendendo que a diferença entre o valor nominal das ações recebidas e o custo de aquisição dos títulos representativos do patrimônio segregado das bolsas de valores está sujeita ao IRPJ e CSLL.

Esse entendimento é equivocado, visto a mera substituição de títulos patrimoniais por ações não implica em qualquer impacto tributário, conforme a Portaria MF nº 785, de 1977.

As referidas atualizações têm natureza de mera equivalência patrimonial que, segundo o artigo 225 do RIR/99 e o artigo 32 da Lei nº 8.981, de 1995, não acarreta incidência de IRPJ e CSLL.

A própria Receita Federal, na Decisão nº 13, de 1997, da Coordenação Geral do sistema de Tributação firmou este entendimento acerca da natureza desta avaliação.

Caso seja entendido que tal valoração dos títulos patrimoniais realmente está sujeita à incidência do IRPJ e CSLL, não é a data da desmutualização, ou seja, da substituição destes pelas ações, o fato gerador dos tributos em questão, pois, se a reserva de atualização dos títulos patrimoniais representa um acréscimo patrimonial, este somente poderia vir a ser tributado quando da venda das ações.

Isto porque a desmutualização não foi uma alienação, mas mera substituição de títulos da BM&F e da BOVESPA por ações das novas companhias. Tal procedimento não acarretou qualquer ganho por parte das corretoras, visto inexistir

qualquer recebimento em dinheiro, o que representou, quando muito, uma reavaliação patrimonial.

A simples transformação de uma associação civil sem fins lucrativos em uma empresa não enseja a incidência tributária prevista no art. 17 da Lei nº 9.532, de 1997, uma vez que não é tido nesse momento a apuração de qualquer ganho, desde que a associação não tenha distribuído os rendimentos auferidos durante a sua existência.

Na devolução dos valores investidos por entidades isentas, o dispositivo legal aplicável Na devolução dos valores investidos por entidades isentas, o dispositivo legal aplicável é o art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, que dispõe que, na devolução de valores investidos, não haverá ganho de capital se tal devolução se der pelo valor contábil dos bens. Somente se a devolução se processasse pelo valor de mercado haveria a incidência do IRPJ.

Considerando-se que o artigo 22 da Lei nº 9.249, de 1995, e o artigo 17 da Lei nº 9.532, de 1997, coexistem no ordenamento jurídico, não há em que se falar na revogação tácita da Portaria MF nº 785, de 1977, a qual dispõe que o acréscimo nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, em decorrência de alteração do seu patrimônio social, não constitui receita nem ganho de capital das sociedades corretoras associadas e, por isso, pode ser excluído do lucro real destas, desde que não seja distribuído e constitua reserva para oportuna e compulsória incorporação ao capital.

Esse entendimento foi detalhado pela Receita Federal em diversos atos, dentre eles os Pareceres Normativos CST nº 2.111, de 1981; nº 911, de 1983; e nº 2.687, de 1983.

Além da Receita Federal do Brasil, outras agências reguladoras têm poderes para normatizar a contabilidade de suas reguladas, como é o caso da Comissão de Valores Mobiliários, Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. O Conselho Monetário Nacional editou o Cosif, Capítulo I, item 11, subitem 3, parágrafo 3, que determina que a reserva que espelha a atualização do valor dos títulos seria elevada quando as bolsas apresentassem resultado positivo e reduzida quando tal resultado fosse negativo, o que nada mais é do que a aplicação do método de equivalência patrimonial, ainda que este nome não seja utilizado in casu.

Orientação semelhante à do Conselho Monetário Nacional já havia sido instituída pela Comissão de Valores Mobiliários, ofício Circular CVM nº 325, de 1979.

O fato de a legislação da Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central não fazerem referência expressa à aplicação do método de equivalência patrimonial não impede a sua aplicação, ao contrário do que conclui a Solução de Consulta Interna Cosit nº 10, de 2007, porque não é o nome que determina o instituto jurídico, e sim o contrário. Esta afirmação é tão verdadeira que foi reconhecida pela Receita Federal do Brasil quando da Solução de Consulta Cosit nº 13, de 1997.

Alega que a exigência relativa aos juros de mora é improcedente, por carecer o indexador aplicado de fundamentação legal apropriada ao caso fático.

Por fim, requer que seja julgada procedente a sua impugnação, tornando insubsistentes os autos de infração.

Em face às alegações do contribuinte, surgiram dúvidas a respeito da comprovação dos serviços que teriam sido prestados pela JF & Assessoria Ltda. nas transações com TDAs. Em razão disso, o processo foi remetido, em diligência, à

DRF em Porto Alegre para que o autuante efetuasse novas intimações ao contribuinte e à própria JF & PS Assessoria Ltda. para que estas apresentassem quaisquer outros elementos materiais de controle e acompanhamento dos serviços de corretagem, como por exemplo, um plano de trabalho, um plano de metas, fichas de clientes captados, pré-contratos, boletins informativos, correspondências administrativas, boletins de medição de serviços ou de cobrança, relatórios de apuração das comissões devidas, etc.

Retornaram os autos com a Informação Fiscal de folhas 1295 a 1300, dando conta que o contribuinte encontra-se em liquidação e que procedeu a sua intimação para que apresentasse documentos comprobatórios da execução dos serviços que justificassem os pagamentos efetuados à JF & PS Assessoria Ltda. O contribuinte não prestou esclarecimentos, nem apresentou nenhum documento.

Também foi intimada a JF & PS Assessoria Ltda. a apresentar informações e documentos comprobatórios dos serviços prestados à Diferencial S/A, que apresentou cópia das notas fiscais emitidas conta a Diferencial, extratos da conta corrente bancária na qual foram recebidos os pagamentos efetuados pela Diferencial e relatório de controle interno discriminando os pagamentos recebidos.

Concluindo, o autuante informa que as informações e documentos apresentados pela JF & PS Assessoria Ltda. já eram conhecidos e tinham sido considerados no quadro demonstrativo de folhas 1113.

Todos os elementos apurados nas diligências foram disponibilizados à apreciação da Diferencial, sendo-lhe aberto o prazo de 30 dias para sua manifestação.

Às folhas 1300 consta cópia do Ato nº 1.229, de 09 de agosto de 2012, do Presidente do Banco Central do Brasil decretando a liquidação extrajudicial da Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e nomeando o Sr. Flavio Fernando da Fontoura Ferreira como liquidante.

O liquidante, na qualidade de representante legal do contribuinte, manifesta-se (fls. 1457) afirmando que as operações objeto do pagamento de comissões pela prestação de serviços, em princípio, foram executadas com a intermediação da JF & PS Assessoria Ltda., que captava os clientes que adquiriram os TDAs para pagamento do ITR e elaborava os processos correspondentes junto à Receita Federal.

Esclarece que buscará junto a clientes declarações que comprovem a efetiva participação da JF & PS nas operações em questão, pelo que solicita um prazo adicional de 30 dias.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS, prolatou o Acórdão nº 10-42.065 negando provimento à impugnação em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA IRPJ*

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

CSLL NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não é nulo o auto de infração que demonstra claramente as infrações cometidas e a base de cálculo da multa exigida isoladamente.

IRPJ/CSLL DESMUTUALIZAÇÃO DA BOVESPA E BM&F. SOLUÇÃO DE CONSULTA. GANHO DE CAPITAL NA DEVOLUÇÃO DE TÍTULOS PATRIMONIAIS AOS ASSOCIADOS.

Formulada consulta pela Comissão Nacional de Bolsas de Valores e proferida a respectiva Solução de Consulta pela COSIT, que analisou a questão da desmutualização das Bolsas, o entendimento assim proferido impõe-se à autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, que tem o dever de observância das normas, o que abrange também os atos da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IRPJ/CSLL DESMUTUALIZAÇÃO DE BOLSAS DE VALORES E DE MERCADORIAS. ASSOCIAÇÕES ISENTAS. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL E SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DAS NOVAS EMPRESAS. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

IRPJ/CSLL DESPESAS OPERACIONAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO É condição imprescindível, para ser admitida a apropriação de uma despesa operacional, além da necessidade para a percepção da receita e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, que o sujeito passivo demonstre com documentos hábeis a contraprestação dos serviços recebidos.

IRPJ/CSLL/IRRF JUROS DE MORA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, conforme previsto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Devidamente cientificada a interessada, através de seu liquidante, recorre a este colegiado questionando fundamentalmente a incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre débitos de pessoas jurídicas em liquidação extrajudicial, como seria o caso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso foi interposto tempestivamente e subscrito pelo liquidante da pessoa jurídica, devidamente legitimado, motivo pelo qual merece ser conhecido.

A peça de defesa não questionou a autuação, mas sim a incidência de multa de ofício sobre empresas em liquidação extrajudicial.

Como regra geral, a inobservância da norma jurídica que traz como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício.

A exclusão da penalidade ocorre em situações específicas, como as previstas no art. 151, do CTN; ou em outros casos estabelecidos na legislação. A princípio, a empresa em liquidação extrajudicial não se constitui em exceção à regra geral, nos termos estabelecidos no art. 60, da Lei nº 9.430/96:

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

Entretanto, o alcance do dispositivo mencionado tem sido limitado pela jurisprudência, inclusive administrativa., conforme se verá a seguir.

Se a exigência tributária tivesse sido formalizada após a decretação da liquidação extrajudicial (ou falência), o entendimento majoritário da jurisprudência caminha no sentido de que não se justificaria a cobrança da multa, mesmo em relação a fatos geradores anteriores à liquidação.

Por outro lado, no caso sob exame é crucial levar em consideração o fato de a autuação ter sido formalizada ANTES da liquidação. Nesse caso, o crédito tributário (incluindo multa) já integrava o passivo da empresa quando da liquidação. A partir daí, não se cogita mais da exclusão administrativa de tais valores, o que só pode ser cogitado na fase de execução.

Os acórdãos prolatados pela CSRF e mencionados pelo sujeito passivo como base da defesa, na verdade vão ao encontro da tese aqui esposada, como se vê pelas transcrições abaixo:

[.....]

Se as multas foram aplicadas em procedimentos fiscalizatórios encerrados anteriormente à declaração da liquidação

extrajudicial, por certo seu montante integra o passivo da sociedade e, nessa hipótese, entendo deva ser mantida sem maiores questionamentos. (CSRF Acórdão 01-05.389 – Relator José Carlos Passuelo, sessão de 21/03/2006)

[...]

Vale ressaltar que se o lançamento tivesse sido lavrado antes da decretação da liquidação extrajudicial, comporia o passivo da empresa e então seria devida a multa. (CSRF Acórdão 01-05.387, Relator José Clóvis Alves, sessão de 21/03/2006)

Em relação à exigência da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, é matéria consolidada neste Colegiado, nos termos da Súmula CARF nº 4, de Enunciado abaixo transcrito e de obediência compulsória pelos julgadores:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator